

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

EXECUÇÃO FISCAL N.º 1540923-64.2014.8.26.0014

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA	PARCELAMENTO
1.120.438.311	Inscrita	R\$ 4.146.341,78	-

VALOR TOTAL DAS CDAS - 10% DE HONORÁRIOS - R\$ 4.146.341,78
- 25/10/2021 16:45:48

CNPJ DO(A) EXECUTADO(A): 61.215.844/0001-44

Meritíssimo (a) Juiz (a),

A **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**,
por seu (sua) Procurador(a), abaixo assinado(a), nos autos da execução
fiscal em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., diante do
r. Despacho de fls., expor e requerer o quanto segue:

DOS FATOS

Esta execução tem por objeto a exigência de **multa administrativa de natureza não tributária** aplicada pela CETESB em 19/10/2011 (AIIPMD n. 45000174 - **doc. 01**) porque a **CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA LTDA.**, na condição de incorporadora do Condomínio Villa Felicitá, localizado na Av. Diogo Gomes Carneiro, 253, Jardim Rosa Maria, São Paulo, Capital, **concorreu para a contaminação do solo e das águas subterrâneas com presença de gás metano e compostos orgânicos por disposição de resíduos sólidos na área do condomínio**, deixando de atender à exigência de replantar sistema de extração de gás, o ampliar, bem como adotar medidas de gerenciamento de risco.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

Isto porque, o empreendimento de 54 (cinquenta e quatro) casas de alto padrão, com área de mais de 15.000 m², foi implantado em cima de uma antiga pedreira aterrada sem observância das normas técnicas, fazendo surgir o problema da presença de gases no terreno de implantação do condomínio e, em 2004, os moradores denunciaram à CETESB a formação de gases no subsolo, principalmente o metano, que não tem cheiro, mas é altamente inflamável (**doc. 02**).

Deveras, conforme Informação Técnica n. 006/2011/CEEQ (**doc. 03**), elaborada a partir de vistoria realizada em 19/10/2011 pela CETESB, no Condomínio **Villa Felicitá**, com escopo de avaliar poços de monitoramento e rede de esgoto, ante a possível presença de gases inflamáveis (metano), foi considerada necessária a implantação de um sistema de extração de gás para impedir sua intrusão para o interior da rede de esgoto, e consequentemente, para as residências ou qualquer outro espaço confinado, o que caracterizaria um risco potencial de explosão.

No Despacho n. 058/11/CLP do Gerente da Agência Ambiental de Pinheiros da CETESB (**doc. 04**), foi consignado que a **CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA era acompanhada pela Agência Ambiental desde 13/02/2004**, diante da constatação dos moradores do Condomínio **Villa Felicitá** da existência da área contaminada, tendo sido anteriormente autuada em razão do mesmo fato, por meio de vários autos de infração:

- AIIPA 45002117, de 12/09/2005, e AIIPM n. 45001820, de 07/03/2007 – pela existência de área contaminada, com exigência para realizar a investigação detalhada complementar, estudo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

de análise de risco à saúde humana e implantação de medidas de controle e plano de intervenção; e

- AIIPA 45002200, de 14/01/2009 e n. 45002265, de 11/03/2008, e por dois AIIPM N. 45002200, de 14/01/2009 e 45002265, de 15/07/2009, respectivamente, para a apresentar a comprovação da eficiência de sistema de extração de gases, bem como para a sua reimplantação.

Portanto, o **fato gerador** que ensejou as várias autuações da executada, inclusive a que é objeto desta execução fiscal, é originário de irregularidades na implantação do condomínio **Villa Felicitá**, constatadas pela CETESB desde **13/02/2004**, e que, embora temporariamente regularizadas pela executada entre 2007/2008 com a criação de sistema de extração de gás do subsolo, perdurou por vários anos até a última autuação da empresa em 2011, não se tendo mais notícias sobre a cessação do risco ambiental detectado.

Importa destacar, inclusive, que os adquirentes das unidades do condomínio **Villa Felicitá** acionaram a CIMOB para obter indenização por danos materiais e morais, dentre outros, os derivados do fato de que o terreno sobre o qual foi feito o empreendimento foi indevidamente aterrado, sem controles de estabilidade, compactação e materiais inadequados, dentre os quais a argila orgânica (material derivado de brejos), que resultou na geração de gases nocivos à saúde com risco de explosão (Processo n. 0121585-79.2006.8.26.0011 - sentença anexa - **doc. 05**).

Na ação referida a GAFISA S/A foi incluída no pólo passivo na condição de litisdenunciada e o Egrégio Tribunal de Justiça

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

do Estado de São Paulo confirmou a dita inclusão considerando que a **GAFISA S/A foi a construtora do empreendimento** e, como tal, tem responsabilidade objetiva por eventuais danos e prejuízos causados aos adquirentes (Agravado de Instrumento n. 0065104-56.2011.8.26.0000 – **doc. 06**).

DO PROCESSO EXECUTIVO

Esta execução fiscal tramita desde 2014. A executada, regularmente citada (fls. 15), não nomeou quaisquer bens à penhora.

Sucederam-se penhoras de ativos financeiros irrisórias/negativas (fls. 20/22 e 38), tendo sido **certificado o encerramento irregular da empresa em 31/07/2019** (fls. 69).

A exequente, então, com base em pesquisa de endereços realizada por meio da internet, localizou dois novos possíveis endereços da executada, sendo certificado que em um dos locais indicados estava em funcionamento a empresa **GAFISA S/A, CNPJ 01.545.826/0001-07** (fls. 79), e confirmado o fato de que a executada havia encerrado suas atividades sociais no endereço declarado à JUCESP (fls. 79).

Assim é que, Vossa Excelência determinou que a exequente diligenciasse sobre a possibilidade da existência de grupo econômico entre a executada e a GAFISA S/A, diante de outros indícios apontando para tal circunstância, notadamente, o arquivamento de deliberação societária de 02/02/2001, quando aprovada prestação de fiança a favor da GAFISA S/A (fls. 58), o que novamente se deu em 2002,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

com expressa menção a se tratar a GAFISA S/A de empresa subsidiária da executada (fls. 59), a atrair possível solidariedade entre ambas pelo pagamento do crédito não tributário.

E, realmente, a exequente constatou a existência de atos praticados pela CIMOB e pela GAFISA S/A que indicam a existência de grupo econômico por ocasião do fato gerador da autuação e, posteriormente, o paulatino esvaziamento patrimonial da CIMOB em favor da GAFISA S/A inviabilizando o recebimento do crédito não tributário ora reclamado por parte da Fazenda Estadual e, conseqüentemente, impondo a desconsideração inversa da pessoa jurídica para responsabilizar a GAFISA S/A pelo pagamento da obrigação reclamada por meio deste processo executivo, com fundamento nos artigos 50 e 187 do Código Civil e 133 do Código Tributário Nacional.

Esclareça-se, por oportuno, ser admissível juridicamente a desconsideração inversa da personalidade jurídica da forma postulada nesta manifestação, como esclarece o preclaro Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em sua obra “Aspectos controvertidos do Novo Código Civil – Escritos em Homenagem ao Ministro Moreira Alves”:

“Embora a desconsideração da personalidade jurídica tenha como objetivo maior responsabilizar o sócio por dívida formalmente imputada à sociedade, nada impede que se faça o caminho inverso, ou seja, o **afastamento de autonomia patrimonial para responsabilizar a sociedade por dívida ou ato ilícito do sócio, ainda que seja este uma outra pessoa jurídica**” (Ob. cit. Ed. RT, p. 89) (destacamos)

Do mesmo modo, Fábio Ulhoa Coelho em seu “Curso de Direito Comercial – vol. 2), revela ser possível a desconsideração

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

inversa da personalidade jurídica na hipótese para, diante da confusão patrimonial, responsabilizá-la por obrigação do sócio, informando que “a fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sob a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens” (ob. cit, p. 245).

O que a seguir será demonstrado, portanto, são os fatos indicativos da existência dos requisitos legais para que se autorize a desconsideração inversa da personalidade jurídica da GAFISA S/A a fim de responsabilizá-la solidariamente pelo pagamento da multa por infração ambiental exigida da CIMOB por meio desta execução fiscal:

DA CIMOB COMO ACIONISTA DA GAFISA S/A (1997-2005)

A executada CIMOB IMOBILIÁRIA LTDA., CNPJ 61.215.844/0001-44, foi constituída em 24/02/1988 sob a denominação de GAFISA IMOBILIÁRIA S/A (**doc. 07**)

Em 16 de dezembro de 1997, a CIMOB IMOBILIÁRIA LTDA, então denominada GAFISA IMOBILIÁRIA S/A, e a GP Investimentos (que operacionalmente foi representada por sua controladora Saquarema Participações S/A), associaram-se por meio de Protocolo de Associação, Compra e Venda de Ações e outros Pactos ('Protocolo') – conforme **extrato** do prospecto preliminar de distribuição pública primária de secundária de ações ordinárias de emissão da GAFISA, submetidos à CVM, em 02/02/2007 (**doc. 08**)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

A associação objetivava transferir parte substancial das atividades de construção e incorporação imobiliária da CIMOB para uma nova companhia aberta, que teria 50% do seu capital detido pela CIMOB.

À época, a GP Investimentos era proprietária de uma companhia aberta denominada Inhaúma Participações S/A (atual GAFISA S/A – **doc. 09**), que se encontrava em estado pré-operacional. Assim, **as atividades da CIMOB foram transferidas para Inhaúma Participações S/A, cuja denominação foi alterada para GAFISA S/A.** A transferência das atividades disciplinada pelo Protocolo também envolveu transferência de empregados da CIMOB para a GAFISA.

A reestruturação societária ('operação') compreendeu basicamente as etapas descritas abaixo:

Em **16 de dezembro de 1997**, a **GAFISA S/A aumentou seu capital social mediante a emissão** de 15.000.006 **ações**, sendo 10.000.0003 e 5.000.003 preferenciais, cujo agregado de subscrição correspondeu a R\$ 38.160.000,00, sendo R\$ 37.000.000,00 em ativos e R\$ 1.160.000,00 em dinheiro.

A totalidade dessas ações foi subscrita pela CIMOB. Na ocasião, foi elaborado, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404/76, **laudo de avaliação** que atribuiu aos ativos conferidos valor de mercado equivalente a **R\$ 110.011.894,53**. Esses ativos consistiam em direitos de permuta de terrenos por unidades do empreendimento. À época da operação, esses direitos estavam contabilizados na CIMOB por R\$ 15.846.000,00 (doc. 08).

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

Vê-se, assim, desde logo, que **a CIMOB aportou na GAFISA S/A a título de integralização de sua quota parte no capital social, bens e direitos avaliados em a R\$ 110.011.894,53, em que pese o valor da subscrição tenha totalizado apenas R\$ 37 milhões, diferença de mais de 60%.**

Na mesma data, a CIMOB vendeu à Ssquarema 5.000.000 de ações ordinárias que detinha da GAFISA pelo valor de R\$ 11.139.000,00, pagos à vista. Ainda na mesma data, a Brazil Development Equity Investments, controlada da GP Investimentos, subscreveu um segundo aumento do capital social da GAFISA, mediante a emissão de 5.000.000 de ações preferenciais, por um valor total de R\$ 44.556.000,00.

Com essas operações, a divisão do capital social da GAFISA, entre a CIMOB e a SAQUAREMA ficou na base de 50% para cada, ou seja, a CIMOB se tornou sócia da GAFISA S/A.

Nos termos do Protocolo, também ocorreu assunção condicional, pela GAFISA, das obrigações de liquidar, nos respectivos vencimentos, passivos da CIMOB decorrentes de contratos de financiamento até o limite de US\$ 25.000.000,00 convertidos na data do efetivo pagamento (R\$ 27.434.000,00, à época do Protocolo). Esta assunção ficou condicionada à prestação de determinados serviços, através de contratos específicos, relativos aos empreendimentos conferidos que ainda estavam em andamento. Os contratos de financiamento foram efetivamente liquidados nos seus vencimentos, com a liberação pela GAFISA das obrigações da CIMOB.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

O Protocolo ainda previu que a CIMOB realizaria manutenção residual das atividades que desenvolvia em período anterior ao início da reestruturação, incluindo as atividades e empreendimentos não transferidos a GAFISA (os chamados 'Empreendimentos Remanescentes').

Por fim, ficou condicionada a adoção pela GAFISA Participações S/A e pela CIMOB, a partir da data do fechamento, das medidas necessárias para que, pelo prazo mínimo de 5 anos a contar do encerramento da construção do último dos Empreendimentos Remanescentes, a CIMOB concluísse os Empreendimentos remanescentes e mantivesse ativos totais em valor, no mínimo, 10% superior ao valor da soma do (a) passivo circulante, pelas partes no valor de R\$ 20.000.000,00.

Em decorrência dessas operações, a CIMOB ficou com patrimônio líquido de R\$ 99.621.000,00, conforme demonstrações financeiras auditadas em 31 de dezembro de 1997, superior em R\$ 24.351.000,00 em relação ao patrimônio anterior à operação. A Bendoraytes, Aizenman & Cia., auditores independentes da CIMOB, que a mesma se encontrava, após a operação, em situação de solvência, portanto, com bens e direitos suficientes para honrar seus compromissos assumidos.

Esclareça-se que considerado o valor dos ativos apurados no laudo, líquido de dívidas, o valor econômico auferido pela CIMOB após a operação também é superior do que aquele detido antes da associação. Além disso, tendo em vista que a CIMOB detinha 50% do capital social da GAFISA, parte do valor dos ativos reflete em seu valor econômico.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

As informações acima, disponibilizadas pela GAFISA S/A à Comissão de Valores Mobiliários (**doc. 08**) apontam o estreito relacionamento entre esta e a executada CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA, **podendo-se concluir que as sociedades se confundem, distinguindo-se tão-somente sob o aspecto formal, de modo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão da GAFISA S/A no pólo passivo da execução.**

DO ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA CIMOB E SUA EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA GAFISA S/A (2005)

Durante o ano de 2005, a CIMOB reduziu, paulatinamente, sua participação societária na GAFISA S/A, culminando com sua exclusão do quadro societário e na admissão de novos acionistas controladores (**doc. 08**).

A reestruturação societária foi promovida mediante alienação de ações ordinárias de titularidade da CIMOB à URUCAI PARTICIPAÇÕES (subsidiária integral da acionista SPEL), seguida de sucessivos resgates de ações, resultando no encerramento da participação da CIMOB no capital social da GAFISA S/A.

A GAFISA S/A justificou a saída da CIMOB de seu quadro societário sob o argumento de que era necessário renegociar dívidas da CIMOB perante os bancos BRADESCO, ITAÚ, BARCLAYS e ABN AMRO REAL, **bem como a concessão de crédito imobiliário à própria GAFISA S/A.**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

Assim, ilustrativamente, em 02 de maio de 2005 a GAFISA S/A, a CIMOB, o Banco Itaú e a SPEL (que passou a ser a nova sócia da GAFISA) celebraram instrumento particular de transação por meio do qual a GAFISA assumiu o compromisso de pagar dívida da CIMOB diretamente ao Banco Itaú no montante de R\$ 2,6 milhões como compensação por não ter sido gerado crédito para a CIMOB nos termos do Acordo. A quantia seria paga da seguinte forma: (1) R\$ 0,7 milhões mediante liberação à GAFISA S/A da primeira parcela de financiamento; e (2) R\$ 1,9 milhões para pagamento em 02/05/2010, com juros anuais de 10% - doc. 08.

Ademais, entre 5 e 11 de abril de 2005, a GAFISA, a CIMOB e o Bradesco celebraram diversos instrumentos de renegociação da dívida da CIMOB que os adimpliu entregando 1.8000.000 ações da GAFISA S/A de que era titular para a RUBI, subsidiária integral do BRADESCO SEGUROS S/A que, por seu turno, vendeu as ações à URUCAI por R\$ 27 milhões, sendo que a SPEL assinou o contrato como fiadora.

Posteriormente, a GAFISA S/A incorporou a URUCAI e, em consequência, assumiu perante o BRADESCO o compromisso de pagar a dívida que fora contraída pela URUCAI a título de pagamento pela aquisição das ações da CIMOB.

Verifica-se, assim, que em **1997** a **CIMOB** aportou na GAFISA S/A ativos cujo valor de mercado na época alcançavam **R\$ 110.011.894,53** e, **em 2005, a CIMOB foi, simplesmente, excluída do quadro societário da GAFISA S/A** sob o argumento de que esta última renegociou dívidas de financiamento da CIMOB junto à várias instituições financeiras e, na prática, a CIMOB perdeu a titularidade de

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

todas as suas ações da GAFISA, **caracterizando esvaziamento patrimonial que prejudicou seus credores dentre os quais a exequente.**

Ainda, analisando o quadro de Administradores das sociedades GAFISA S/A e CIMOB CIA. IMOBILIÁRIA, verifica-se que a distinção entre referidas pessoas jurídicas era meramente formal!

Com efeito, pelo quadro de administradores de ambas as sociedades em 1997, chega-se ambas as pessoas jurídicas eram, na prática, administradas pelas mesmas pessoas já que nada menos do que oito dos administradores das sociedades eram coincidentes, a saber **(doc. 07 e 09)**:

- Cláudio Abel Ribeiro – Diretor Financeiro da CIMOB Cia Imobiliária e Conselheiro Administrativo da GAFISA S/A,
- Raul Leita Luna – Diretor Presidente da CIMOB Cia. Imobiliária e Presidente do Conselho Administrativo da GAFISA S/A,
- Ivo Alves Cunha – Diretor Superintendente da CIMOB Cia. Imobiliária e Diretor Presidente do Conselho Administrativo,
- Odair Garcia Senra – Diretor de ambas as sociedades,
- Euzébio de Moura Bicalho – Diretor da CIMOB Cia. Imobiliária e Diretor de Relação com Mercado da GAFISA S/A,
- Levi Zylberman – Diretor de ambas as sociedades,
- Bernardo Xavier de Brito – Diretor das duas empresas,
- Álvaro José Filgueira Lamin – Diretor de ambas as pessoas jurídicas.

A confusão entre as empresas, portanto, fica comprovada pelo fato de que as decisões de ambas eram tomadas praticamente pelos mesmos Administradores.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

Corroborando a tese defendida pela Fazenda Estadual, destaca-se que o TJSP já decidiu, em diversas oportunidades, pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, relativamente ao grupo empresarial formado em torno da marca "GAFISA", que tem como empresa controladora a GAFISA S/A . Nesse sentido, o teor do Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 627.242-4/0-00, cujos trechos do Voto do Relator cumpre aqui transcrever:

"Voto nº 16.887

Agravo de Instrumento nº 627.242-4/0

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Gafisa S/A

Agravados: Dorival Alberto Rotiroti e outros.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
POSSIBILIDADE. DESVIO DE BENS. INDÍCIOS DE FRAUDE OU DE
ABUSO DE DIREITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da **executada CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA**, em dezembro de 1997, constituiu-se uma associação, entretanto, após a criação da personalidade jurídica **GAFISA S/A**, criou-se uma nova pessoa diversa de seus sócios com autonomia administrativa e financeira, mas, no ano de 2005, a sócia **CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA deixou de ser sócia**, alienando ações preferenciais de emissão da agravante, bem como **utilizando as ações restantes para pagamentos de dívidas**, daí porque não há motivo para inclusão da co-requerida como solidária a dívida contraída tão-só pela co-ré CIMOB. Pede provimento.

Concedido efeito suspensivo.

Integram a lide os agravados.

É o relatório.

A r. decisão não merece qualquer embargo por esta relatoria.

É cabível a desconsideração da personalidade jurídica.

E isso simplesmente porque, sem tal desconsideração, a execução não terá condições de ter regular andamento.

Fala-se hoje, a propósito, em aplicação da teoria quando o processo judicial corre o risco de se esvaziar por obstáculo intransponível à composição do litígio, quando a "personalidade autônoma da sociedade empresária antepõe-se como obstáculo à justa composição dos

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

interesses" (FÁBIO ULHO COELHO, Curso de Direito Comercial, Volume 02, 1999, Saraiva, p. 42).

(...)

A sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional, além dos casos expressamente previstos em lei (ex. art. 2º, § 2º da CLT; art. 135, II do CTN), também decorre do princípio geral da boa-fé, base da doutrina alemã construída sobre o ponto, do princípio que veda o uso abusivo do direito, e da cláusula geral sobre a ordem pública (art. 17 da LICC), que servem de fundamento para que se afaste pontualmente, presentes os pressupostos, a regra do art. 20 do Código Civil.

Relativamente à desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, quem primeiramente tratou do tema foi o Prof. FÁBIO KONDER COMPARATO, em sua clássica obra: "O Poder de Controle da Sociedade Anônima", no capítulo III, sob o título "Confusão Patrimonial Entre Titular do Controle e Sociedade Controlada. A Responsabilidade Externa 'Corporis', leciona:

'Aliás, essa desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte no negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto.

(...)

A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle.

Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo, executando tais bens. É certo que, em se tratando de pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída a participação societária, isto é, quotas ou ações representativas de parcelas do capital social. Essas são, em regra, penhoráveis para a garantia do cumprimento das obrigações do seu titular (apenas são impenhoráveis as quotas sociais de sociedade limitada de pessoas).' (obra citada, p. 45/46).

(...)

Não há, como se pode observar, nenhuma vedação expressa no sentido de que, em havendo abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não possa a questionada mesma ser aplicada, também, em relação a

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

desconsideração inversa, ao contrário do que procura convencer a agravante.

Pouca importa que caberia somente a CIMOB a obrigação de outorgar as escrituras definitivas, obrigação essa que não poderia ser cumprida pela GAFISA S/A. O que responde a GAFISA S/A não é pelo cumprimento da obrigação de outorgar a escritura, mas sim pelo pagamento da multa diária pelo não cumprimento da obrigação da devedora original, a CIMOB.

Importa ressaltar que quando da imposição da multa em 2003, a CIMOB ainda era sócia da GAFISA S/A, e mesmo que aceite o argumento de que CIMOB deixou os quadros sociais da GAFISA S/A, o fez somente quando a obrigação da multa já havia sido constituída e, **na medida em que não se logrou obter bens da CIMOB passíveis de suportar o encargo, resulta lícito desconsiderar sua personalidade jurídica para buscar bens da empresa da qual a CIMOB era sócia, ou seja, GAFISA S/A e a saída da CIMOB da sociedade se fez em prejuízo dos credores, sendo, portanto, ineficaz perante tais credores. Não nula ou sequer anulável a saída da sociedade, cujo direito não se lhe discute, mas ineficaz perante os credores.**

Irrelevante e desinfluyente a discussão sobre se os diretores da GAFISA S/A e da CIMOB eram ou não os mesmos. A responsabilização da GAFISA S/A se dá pela desconsideração inversa da personalidade de sua sócia CIMOB, devedora principal.

O que se depreende foi o esvaziamento do patrimônio da CIMOB, que restou por deixar de ser sócia da GAFISA S/A. Mas tal escape de patrimônio, em especial a retirada da sociedade da GAFISA S/A depois de consolidada esta empresa então criada, não pode servir de justificativa para frustrar credores cujos créditos foram constituídos antes mesmo da saída da CIMOB da sociedade GAFISA S/A.

(...)" (destacamos)

No mesmo sentido, o TJSP manteve a desconsideração da personalidade jurídica do grupo "GAFISA", levada a cabo pelo juiz monocrático em execução singular de modo a incluir na lide originariamente proposta em face de CIMOB CIA IMOBILIÁRIA a sociedade GAFISA S/A, conforme demonstra o Acórdão prolatado no julgamento da Apelação com Revisão nº 516.507-4/6, em que figurava como Apelante GAFISA S/A e Apelada Marta de Carvalho de Leonardi.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

Vale destacar, dentre os argumentos utilizados pelo Tribunal, os seguintes, abaixo destacados:

"Essas informações apontam o estreito relacionamento entre Gafisa S/A e a executada Cimob Companhia Imobiliária e a co-executada Cimob Participações S/A; é importante destacar que elas têm administradores em comum, tudo a evidenciar a existência do grupo Empresarial Gafisa, bem como a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas que o integram.

Além da confusão patrimonial, as manobras societárias realizadas ao longo do processo, notadamente o resgate das ações pertencentes à Cimob Imobiliária S/A., sócia da co-executada Cimob Serviços Técnicos Ltda., logo após a desconsideração da sua personalidade jurídica, efetuado pela apelante Gafisa S/A, inviabilizaram a satisfação do crédito da apelada.

Como bem apontou o juiz na sentença: **É o que da análise histórica dos atos de gestão da executada, restou evidenciado que os ativos da Cimob Companhia Imobiliária foram paulatinamente transferidos à embargante (Gafisa S/A), que engordou o seu patrimônio às custas do esvaziamento patrimonial daquela, sua acionista até dezembro de 2005.**

Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de extensão dos efeitos da execução à sociedade integrante do mesmo grupo empresarial."

A ligação entre GAFISA S/A e CIMOB CIA IMOBILIÁRIA pode também ser comprovado pela propaganda retirada da Revista Veja São Paulo anexa. Na referida publicidade, que tem por estrela nada mais nada menos do que Gisele Bündchen, supostamente atribuída à GAFISA contém os seguintes dizeres: "Para viver bem, você não precisa entender de geometria. Mas saber identificar o triângulo da Gafisa ajuda muito". **No entanto, no canto esquerdo da propaganda, há uma mensagem em letras minúsculas, no seguinte sentido: "A marca Gafisa foi transferida à Gafisa S/A, quando da sua constituição em 1997, pela sociedade hoje denominada Cimob Companhia Imobiliária, antiga Gomes de Almeida Fernandes Imobiliária S/A."** (destacamos)

Na mesma esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISSQN dos exercícios de 1994 a 1998 – **Decisão agravada que desconsiderou a personalidade jurídica da executada CIMOB Participações S/A,**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

determinando a inclusão, no polo passivo, da agravante GAFISA S/A, ante a constatação da existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre as empresas – Decadência e prescrição dos créditos tributários – Não ocorrência – Pretensão à suspensão da presente execução em razão da tramitação de Ação Declaratória em que se discute a relação entre as duas empresas – Não cabimento – Suspensão do crédito tributário que somente pode ser alcançada pela concessão de efeito suspensivo em Embargos à Execução, ou quando presente uma das hipóteses do art. 151 do CTN, o que não se verifica 'in casu' - Alegação de imprescindibilidade da aplicação do rito da desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC – Dispositivos que, todavia, são incompatíveis com a Execução Fiscal – **Configuração de grupo econômico e confusão patrimonial, entre a GAFISA e a CIMOB, reiteradamente reconhecidos por julgados desta E. Corte - Responsabilidade tributária da GAFISA, em relação aos créditos tributários constituídos contra a CIMOB** – Inteligência dos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN - Jurisprudência do E. STJ – Recurso não provido, nos termos do voto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203049-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Molloy; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021) (destacamos)

CONCLUSÃO

Isto posto, demonstrada a presença de requisitos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, confusão patrimonial e diferença meramente formal entre as sociedades CIMOB CIA. IMOBILIÁRIA e GAFISA S/A, modo a impossibilitar a execução da segunda, em benefício do grupo econômico "GAFISA", a exequente requer a citação da empresa GAFISA S/A, CNPJ 01.545.826/0001-07, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 22º andar, Itaim Bibi, São Paulo, Capital, CEP 01421-997, para responder aos termos da presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 50 e 187, do Código Civil e 133 do CTN.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de outubro de 2021.

ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA
Procuradora do Estado - OAB/SP Nº 154.738



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
Praça Almeida Jr. - Número: 72, Sala: 11 - Liberdade
CEP: 01510-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3277 - 7920 - E-mail: spfiscestad@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1540923-64.2014.8.26.0014**
Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Multas e demais Sanções**
Exequente: **"Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **GAFISA IMOBILIÁRIA S/A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Rodrigues Menk**

Vistos.

Fls. 141/158: Os documentos que acompanham o pedido (fls. 159/328), comprovam que a executada e a Gafisa S/A fazem parte do mesmo grupo econômico, bem como demonstram nitidamente a existência de confusão patrimonial entre elas, informação esta, aliás, que já restou confirmada em outros autos.

A título de exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISSQN dos exercícios de 1994 a 1998 – Decisão agravada que desconsiderou a personalidade jurídica da executada CIMOB Participações S/A, determinando a inclusão, no polo passivo, da agravante GAFISA S/A, ante a constatação da existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre as empresas – Decadência e prescrição dos créditos tributários – Não ocorrência – Pretensão à suspensão da presente execução em razão da tramitação de Ação Declaratória em que se discute a relação entre as duas empresas – Não cabimento - Suspensão do crédito tributário que somente pode ser alcançada pela concessão de efeito suspensivo em Embargos à Execução, ou quando presente uma das hipóteses do art. 151 do CTN, o que não se verifica 'in casu'. Alegação de imprescindibilidade da aplicação do rito da desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC – Dispositivos que, todavia, são incompatíveis com a Execução Fiscal – Configuração de grupo econômico e confusão patrimonial, entre a GAFISA e a CIMOB, reiteradamente reconhecidos por julgados desta

Processo nº 1540923-64.2014.8.26.0014 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
Praça Almeida Jr. - Número: 72, Sala: 11 - Liberdade
CEP: 01510-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3277 - 7920 - E-mail: spfiscestad@tjsp.jus.br

E. Corte - Responsabilidade tributária da GAFISA, em relação aos créditos tributários constituídos contra a CIMOB – Inteligência dos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN - Jurisprudência do E. STJ – Recurso não provido, nos termos do voto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203049-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021) (g. n.)

Além disso, não se ignora a existência de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais aplicaram, em outros processos envolvendo as mesmas pessoas jurídicas, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a afastar o óbice à satisfação da dívida exequenda.

Assim, com base no art. 50 do Código Civil, bem como 135, do Código Tributário Nacional, e nos precedentes firmados pelas Cortes Superiores, desconsidero a personalidade jurídica da executada CIMOB, para deferir a inclusão da **Gafisa S/A** (dados constantes às fls. 157) no polo passivo da ação. **Façam-se as anotações necessárias.**

Em seguida, **CITE-SE** a pessoa jurídica ora incluída no polo passivo (GAFISA S/A) com as advertências legais. **EXPEÇA-SE** o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1540923-64.2014.8.26.0014 - p. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000584605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081540-70.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GAFISA S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 27 de julho de 2022.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL PETRONI NETO, liberado nos autos em 27/07/2022 às 17:56.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2081540-70.2022.8.26.0000 e código 1B0F-4583.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39662

Agravo de Instrumento nº 2081540-70.2022.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Gafisa S/A

Agravado: Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: André Rodrigues Menk

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Cabimento. Presença dos requisitos previstos no art. 50, do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial advindos de sucessão empresarial). Recurso não provido.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 329/330 (autos principais), que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada CIMOB para inclusão da agravante Gafisa S/A no polo passivo da ação.

Sustenta a agravante a prescrição, pois pacificada na jurisprudência que reconhece a ilegalidade do redirecionamento da Execução Fiscal a terceiro após o decurso de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica executada, de acordo com a redação do art. 174 do Código Tributário Nacional. Argumenta a necessária instauração do competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo prevalecer a garantia à ampla defesa e ao contraditório. Ressalta a inexistência de confusão patrimonial entre a Gafisa e a CIMOB.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 469/471) e respondido (fls. 479/484), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Fls. 141/158: Os documentos que acompanham o pedido (fls. 159/328), comprovam que a executada e a Gafisa S/A fazem parte do mesmo grupo econômico, bem como demonstram nitidamente a existência de confusão patrimonial entre elas,

Agravo de Instrumento nº 2081540-70.2022.8.26.0000

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL PETRONI NETO, liberado nos autos em 27/07/2022 às 17:56. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2081540-70.2022.8.26.0000 e código 1B0F-4583.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informação esta, aliás, que já restou confirmada em outros autos. A título de exemplo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal ISSQN dos exercícios de 1994 a 1998 Decisão agravada que desconsiderou a personalidade jurídica da executada CIMOB Participações S/A, determinando a inclusão, no polo passivo, da agravante GAFISA S/A, ante a constatação da existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre as empresas Decadência e prescrição dos créditos tributários Não ocorrência Pretensão à suspensão da presente execução em razão da tramitação de Ação Declaratória em que se discute a relação entre as duas empresas Não cabimento Suspensão do crédito tributário que somente pode ser alcançada pela concessão de efeito suspensivo em Embargos à Execução, ou quando presente uma das hipóteses do art. 151 do CTN, o que não se verifica 'in casu'- Alegação de imprescindibilidade da aplicação do rito da desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC Dispositivos que, todavia, são incompatíveis com a Execução Fiscal Configuração de grupo econômico e confusão patrimonial, entre a GAFISA e a CIMOB, reiteradamente reconhecidos por julgados desta E. Corte - Responsabilidade tributária da GAFISA, em relação aos créditos tributários constituídos contra a CIMOB Inteligência dos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN - Jurisprudência do E. STJ Recurso não provido, nos termos do voto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203049-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021) (g. n.) Além disso, não se ignora a existência de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais aplicaram, em outros processos envolvendo as mesmas pessoas jurídicas, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a afastar o óbice à satisfação da dívida exequenda. Assim, com base no art. 50 do Código Civil, bem como 135, do Código Tributário Nacional, e nos precedentes firmados pelas Cortes Superiores, desconsidero a personalidade jurídica da executada CIMOB, para deferir a inclusão da Gafisa S/A (dados constantes às fls. 157) no polo passivo da ação. Façam-se as anotações necessárias. Em seguida, CITE-SE a pessoa jurídica ora incluída no polo passivo (GAFISA S/A) com as advertências legais. EXPEÇA-SE o necessário. Intime-se.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo em 28 de abril de 2014, em desfavor da CIMOB PARTICIPAÇÕES S.A., para cobrança de Multa, expedida COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB, consubstanciada no Auto de Infração 45000177, que de acordo com a descrição da infração na CDA se refere a *“concorrer pela contaminação do solo e das águas subterrâneas com presença de gás metano e compostos orgânicos por disposição de resíduos sólidos e não atender exigência de replantar sistema de extra”*.

Em relação à prescrição, a Súmula nº 622 do E. STJ orienta que o seu prazo se inicia a partir do exaurimento da instância administrativa, com o decurso do prazo para a impugnação in casu, 30 (trinta) dias a partir da notificação do auto infracional, nos termos do art. 36, I, da Lei nº 14.107/2005, ou com a notificação de seu julgamento definitivo, e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário.

Em suma, considera-se iniciado o lustro, 30 (trinta) dias após a data da notificação da lavratura do auto de infração, qual seja, 20/01/2012, encerrando-se apenas em janeiro de 2017, o que permite concluir pela tempestividade da demanda, eis que ajuizada em 28/04/2014.

Superada a questão da prescrição, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica está expressamente registrada no Código Civil de 2002, cujo artigo 50 assim preceitua: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.* (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)”.

Vê-se que a desconsideração sempre encontrou sua razão na fraude ou no abuso praticado pelos membros da pessoa jurídica, incluindo-se nisso casos de má-administração, excesso de poder e

Agravo de Instrumento nº 2081540-70.2022.8.26.0000

4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL PETRONI NETO, liberado nos autos em 27/07/2022 às 17:56. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2081540-70.2022.8.26.0000 e código 1B0F4583.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infração direta da lei ou do contrato social. Somente nessas situações é que se tem justificado a aplicação, sob pena de se negar vigência aos aludidos artigos 20, do Código Civil de 1916 e 50, do Código Civil de 2002, ressalvado, obviamente, o disposto em leis especiais. Sobre isso, aliás, FÁBIO ULHÔA COELHO e ANDRÉ MARCOS CAMPEDELLI asseveraram em artigo publicado na “Tribuna do Direito” de maio de 1999 que:

“É impróprio tomar a teoria da desconsideração como a negação do instituto da pessoa jurídica. Os sócios continuam, conforme determina a lei, responsáveis apenas pela integralização do capital social, nas limitadas e anônimas. Somente no caso de eles desvirtuarem as normas do direito societário, com o objetivo de fraudarem os direitos de terceiros, pode o juiz desconsiderar a pessoa jurídica da sociedade.”

Como ensina ITAMAR GAINO, “não é qualquer situação, caracterizada pelo inadimplemento da sociedade ou do sócio, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Para que isso ocorra há de estar presente o pressuposto previsto em lei, qual seja, o abuso da personalidade jurídica pelos sócios. Sem prova ou mesmo indicio da presença desse pressuposto não é possível penetrar na personalidade da sociedade e afrontar o princípio que protege a sua autonomia patrimonial em relação ao patrimônio dos sócios. A desconsideração não pode ser usada, portanto, como panaceia para a solução de todos os casos de inadimplência da sociedade ou do sócio” (Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2005, p. 117-118).

Com a nova redação do artigo 50 do CC, aprovada por meio da Medida Provisória nº 881, de 2019, houve sensível mudança na aplicação do instituto, pois a desconsideração somente deverá atingir os bens dos administradores ou sócios direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso da personalidade jurídica.

No caso, verifica-se claramente a formação de grupo econômico e confusão patrimonial entre a GAFISA e a CIMOB. Vê-se que a CIMOB aportou na GAFISA S/A a título de integralização de sua quota parte no capital social, bens e direitos avaliados em R\$ 110.011.894,53, em que pese o valor da subscrição tenha totalizado apenas R\$ 37 milhões.

Na mesma data, a CIMOB vendeu à Saquarema 5.000.000 de ações ordinárias que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

detinha da GAFISA pelo valor de R\$ 11.139.000,00, pagos à vista. Ainda na mesma data, a Brazil Development Equity Investments, controlada da GP Investimentos, subscreveu um segundo aumento do capital social da GAFISA, mediante a emissão de 5.000.000 de ações preferenciais, por um valor total de R\$ 44.556.000,00.

Tais fatos demonstram a existência de grupo econômico entre a CIMOB e a GAFISA, conforme inclusive já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça em diversas ocasiões:

“[...] Aliás, verificada a ocorrência de grupo societário, há responsabilidade solidária da agravante. A despeito das alegações em torno da existência de grupo econômico, observa-se que, por 'protocolo de associação compra e venda de ações e outros pactos' firmado em 16/11/1997 (fls. 111/144) houve a conferência de 'todas as atividades de incorporação imobiliária e construção civil ora em curso e a serem desenvolvidas' (fls. 112) pela CIMOB para a GAFISA Empreendimentos S/A mediante a subscrição de dez milhões de ações ordinárias e dez milhões de ações preferenciais (fls. 125/126). Nessa medida, há prova documental da existência de grupo econômico entre as partes, o que afasta as teses em torno da alegada ausência de identidade do corpo gerencial. Por fim, marque-se que a temática em apreço já foi por diversas vezes submetida ao exame deste E. Tribunal de Justiça, havendo inúmeros precedentes reconhecendo a existência de Grupo Econômico entre a Gafisa e a CIMOB [...]” (AI nº 2267305-22.2019.8.26.0000, Rel. Rômulo Russo, D.J. 10/07/2020).

“Agravado de instrumento CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Desconsideração da personalidade jurídica da CIMOB Companhia Imobiliária para estender a responsabilidade patrimonial à GAFISA S/A Tentativa frustrada de penhora Matéria pacificada na jurisprudência Existência de abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO” (AI nº 2029096-36.2017.8.26.0000, Rel. J.B. Paula Lima, D.J. 19/12/2017).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Desconsideração da personalidade jurídica da CIMOB Companhia Imobiliária para estender a responsabilidade patrimonial à GAFISA S/A Tentativa frustrada de penhora "on line" de ativos financeiros da executada

Agravado de Instrumento nº 2081540-70.2022.8.26.0000

6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL PETRONI NETO, liberado nos autos em 27/07/2022 às 17:56. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2081540-70.2022.8.26.0000 e código 1B0F4583.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria pacificada na jurisprudência Existência de abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial Decisão mantida" (Agravado de Instrumento nº 2049634-38.2017.8.26.0000, Rel. Percival Nogueira, D.J. 19/10/2017).

No mesmo sentido, os Agravos de Instrumento de nºs 2164286-05.2016.8.26.0000, 2203858-65.2016.8.26.0000 e 2274323-36.2015.8.26.0000, todos mantendo, igualmente, a desconsideração da personalidade jurídica da CIMOB em detrimento da GAFISA.

Isso posto, afasta-se, também, a arguição de imprescindibilidade da instauração do rito de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC.

O procedimento de Execução Fiscal, regulamentado pela Lei nº 6.830/1980, presta-se à cobrança de débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa, sendo incompatível com a sistemática própria introduzida pelo art. 133 e seguintes do codex processualista, ainda que o motivo da desconsideração seja a constatação de grupo econômico ou confusão patrimonial.

Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ:

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. [...] II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. [...] IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão

Agravo de Instrumento nº 2081540-70.2022.8.26.0000

7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL PETRONI NETO, liberado nos autos em 27/07/2022 às 17:56. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2081540-70.2022.8.26.0000 e código 1B0F4583.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (g.n.) (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019).

Destarte, constatada a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, torna-se irrelevante, com fulcro no julgado supracitado, o fato de a GAFISA não ter participado diretamente do processo administrativo que culminou no lançamento dos débitos em análise, pois, nessa hipótese, configura-se a responsabilidade pessoal e direta da GAFISA pelos créditos já constituídos em face da CIMOB, consoante a inteligência dos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator



Recurso Nº 2081540-70.2022.8.26.0000

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por indicada violação aos seguintes artigos de lei federal: 50 e 193 do Código Civil; 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais; 174 do Código Tributário Nacional e 313, V, "a" c/c artigo 55, § 2º, I do ambos do Código de Processo Civil.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, o posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões da recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância superior.

Ademais, ressalte-se que busca o recorrente o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a

rom



Súmula 7 da Corte Superior.

Inadmito, pois, o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2023.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Desembargador

Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente

rom

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERLEY JOSE FEDERIGHI, liberado nos autos em 31/01/2023 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2081540-70.2022.8.26.0000 e código 1DE70E7A.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202402126634)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 20333374320238260000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO foi protocolado sob o número 2024/0212663-4.

Brasília, 12 de junho de 2024

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2666256 / SP (2024/0212663-4)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 14/06/2024 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental e registrado à Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 14 de junho de 2024 ,
vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Secretaria Judiciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666256 - SP (2024/0212663-4)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257
CARLOS YURI FARIAS MENDES - SP433235
MARCOS DIEGO OLIVEIRA REZENDE - SP430891
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FERNANDES DA SILVEIRA - RJ196239
CARLOS EDUARDO FERNANDES DA SILVEIRA - SP480140

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por GAFISA S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise do recurso de GAFISA S/A, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves



Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2666256/SP (2024/0212663-4)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 30/07/2024, DESPACHO / DECISÃO de fls. 576 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 31/07/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 31 de julho de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2666256/SP (2024/0212663-4)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 31/07/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 576 publicado(a) no DJe em 31/07/2024.

Brasília, 31 de julho de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2666256/SP (2024/0212663-4)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em 31/07/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 576 publicado(a) no DJe em 31/07/2024.

Brasília, 31 de julho de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2666256 (2024/0212663-4)

TERMO DE CIÊNCIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
intimado(a) eletronicamente em 10/08/2024 do(a) Despacho / Decisão
de fl.(s) 576 publicado(a) no DJe em 31/07/2024.

Brasília - DF, 10 de agosto de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2666256

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 12/08/2024 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 576
publicado(a) no DJe em 31/07/2024.

Brasília - DF, 12 de Agosto de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2666256/SP (2024/0212663-4)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 576: transitou em julgado no dia 22 de agosto de 2024.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO nesta data.

Brasília, 23 de agosto de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS